



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

**PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA**

**PROVIMENTO 02/2014**

Em: 27/06/2014

A. A. A.

Dispõe acerca de instruções aos Juízos quanto à destinação de veículos apreendidos em Ações de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ou Reintegração de Posse em Arrendamento Mercantil.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições dispostas no art. 25 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba (LC nº 96, de 03 de dezembro de 2010) e,

**CONSIDERANDO** a reunião ocorrida na Corregedoria Geral da Justiça entre o Corregedor Geral de Justiça e o Superintendente da Polícia Rodoviária Federal na Paraíba (PRF/PB), em 27/05/2014, a respeito do acúmulo de veículos nos pátios da PRF, oriundos, em sua maioria, de causa ofeveis e apreendidos por determinação judicial;

**CONSIDERANDO** a informação trazida em tal reunião, de que há uma determinação da Advocacia-Geral da União (AGU), no sentido de que esse tipo de apreensão não pode ser mais realizada pela Polícia Rodoviária e que os automóveis apreendidos, nessas condições, devem ser retirados dos pátios da PRF, ou seja, de que os juízes têm que proceder com o encaminhamento desses bens para um local apropriado;

**CONSIDERANDO** a solicitação contida no Procedimento Administrativo nº 2014.0457-5, que tem como requerente o Superintendente Regional da 14ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, no sentido de se construir uma solução que permita à Polícia Rodoviária Federal continuar a realizar apreensões de veículos com restrição de circulação no sistema RENAJUD, sem ofender ao entendimento da AGU;

**CONSIDERANDO** que os órgãos policiais não dispõem de local apropriado para a guarda de veículos objetos de constrições judiciais, bem como a falta de celeridade na retirada dos veículos destes locais, pelo Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** a insuficiência/inexistência de Depósito Judicial ou local apropriado à guarda de veículos, nas Comarcas do Tribunal de Justiça da Paraíba;

**CONSIDERANDO** os riscos de danos e deterioração nos veículos que estão depositados em pátios de órgãos policiais ou dos Fóruns, bem como nos Depósitos Judiciais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de edição de regramento com vistas à minoração dos inconvenientes decorrentes da guarda de veículos pelo Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se imprimir maior celeridade às ações de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária e Reintegração de Posse em Arrendamento Mercantil, de veículos, reduzindo, assim, o tempo de permanência destes em pátios de órgãos policiais ou em poder do Judiciário;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Nos casos de Busca e Apreensão objeto de Alienação Fiduciária ou Reintegração de Posse em Arrendamento Mercantil, de veículos, o autor será intimado para, em prazo razoável, indicar o local de destino do bem e o nome do depositário, com sua qualificação e respectivo telefone, caso não constem tais dados na petição inicial.

§ 1º. Inerte o autor quanto à indicação de depositário do veículo, poderá o Juiz nomear o devedor para o encargo.

§ 2º. O mandado de Busca e Apreensão ou de Reintegração de Posse, de veículo, conterà o local de destino deste e o nome do depositário, com respectivo telefone, dispensado este último requisito quando o réu for nomeado depositário do bem.

§ 3º. Ausente a indicação, pelo autor, do destino a ser dado ao veículo e/ou do seu depositário, o mandado conterà o local de destino indicado pelo Magistrado.

Art. 2º. O Oficial de Justiça, após apreender o bem, deverá entregá-lo ao seu fiel depositário, mediante as formalidades legais, não podendo transportá-lo para local diverso do constante do mandado, sendo vedada sua condução a Delegacias, Postos da Polícia Rodoviária, Polícia Federal, Polícia Militar ou pátio do Fórum, exceto, neste último caso, por ordem do juiz e se não houver Depósito Judicial na Comarca.

Art. 3º. Retido o veículo, de qualquer forma, por força de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ou Reintegração de Posse em Arrendamento Mercantil, pela Polícia Rodoviária Federal, Polícia Federal, Polícia Militar ou por qualquer outro órgão e, uma vez comunicado tal fato ao Magistrado competente, deve este adotar as providências judiciais ou administrativas cabíveis.

§ 1º. O Magistrado, ciente da retenção do veículo por algum dos órgãos acima citados, cuidará para que, em 48 (quarenta e oito) horas, seja cumprido o mandado pelo respectivo Oficial de Justiça ou expedido outro para seu cumprimento, no local em que estiver retido o veículo, procedendo este ao depósito do bem no local e em mãos do depositário indicado no mandado.

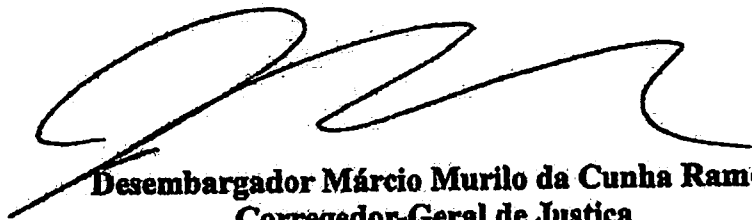
§ 2º. Na hipótese de não haver indicação, pelo autor, do local de destino do bem e/ou do depositário, o Magistrado indicará o local para onde será encaminhado o veículo, atendendo-se ao prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 4º. A permanência de veículos retidos, por força de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ou Reintegração de Posse em Arrendamento Mercantil, em postos da Polícia Rodoviária Federal, Polícia Federal, Polícia Militar ou em qualquer outro órgão, não deve ser permitida pelo Magistrado, o qual, inclusive, deve atentar para a existência de processos em trâmite, de sua competência, cujo objeto esteja nessa condição, imprimindo celeridade aos mesmos.

§ 1º. Uma vez verificado, nas ações já em curso, o depósito de veículo em algum dos locais

mencionados no presente artigo, o Magistrado deve intimar o autor para o fim previsto no art. 1º, *caput*, deste Provimento, e, após, providenciar para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, seja dada destinação àquele, nos moldes do §§ 1º e 2º do art. 4º deste Provimento.

Art. 5º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.



**Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos**  
**Corregedor-Geral de Justiça**